ACO-UTR-1140/2024

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/004035/2021 |
| Representante | - | Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo – Sesvesp |
| Representada | - | Secretaria Municipal de Cultura |
| Objeto | - | Representação interposta em face de supostas irregularidades na execução do Contrato 08/SMC-G/2020, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada |

56ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMC. Serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada. 1. Falhas na prestação dos serviços, com a solicitação da aplicação da penalidade correspondente. 2. Constatado o pagamento das multas devida pela empresa contratada. CONHECIDA. PROCEDENTE. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do § 1º do art. 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la procedente, uma vez que comprovado o descumprimento da cláusula 9.1.d do Termo de Contrato Emergencial 08/SMC-G/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e a empresa MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli.

**ACORDAM**, à unanimidade, em deixar de fazer determinações, considerando que as multas decorrentes do descumprimento do contrato foram aplicadas e seus valores devidamente recolhidos, conforme comprovante juntado ao Processo de Pagamento de Janeiro de 2021 – SEI 6025.2021/0002709-3 (peça 71) e comprovante de pagamento anexado à peça 72.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 17 de julho 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/smv



Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/08/2024 18:22:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 02/09/2024 10:15:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**56ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de julho de 2024**

**Item 39-Pleno**

**TC 4.035/2021- Representação**
**Objeto:** Representação em face do Termo de Contrato nº 008/SMC-G/2020, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, em locais determinados na relação de endereços, conforme as especificações constantes do memorial descritivo.
**Interessados:** Secretaria Municipal de Cultura- SMC
**Relator:** Conselheiro Eduardo Tuma
**Competência:** Pleno

## RELATÓRIO

Cuida o TC 4.035/2021 da análise da Representação formulada pelo SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, alegando irregularidades no Termo de Contrato Emergencial nº 008/SMC-G2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, em locais determinados na relação de endereços, conforme as especificações constantes do memorial descritivo, com valor total estimado, para o período de 90 (noventa) dias, de **R$ 2.498.425,10** (dois milhões quatrocentos e noventa e oito mil quatrocentos e vinte e cinco reais e dez centavos).

Em essência, alega a empresa Representante que a empresa contratada não estava cumprindo o objeto contratual e requereu a instauração de procedimento objetivando a apuração dos fatos (peça 1). Alega que tomou conhecimento de irregularidades e descumprimento do contrato em comento, mais especificamente, do **item 9.1.d** do Contrato nº 008/SMCG/2020, que estabelece:

> **9.1** Os serviços prestados pela CONTRATADA se submeterão aos seguintes regimes e períodos:
> [...]
> **d)** Horário destinado para repouso e alimentação: A Convenção Coletiva 2010/2011 estabelecida entre SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo e Sindicatos representativos da categoria profissional vigilantes, estabelecem o intervalo intrajornada, de acordo com o artigo 71 da CLT, com uma hora de almoço para refeição e descanso, devendo para estes casos, ser designado obrigatoriamente

folguistas para que os postos não fiquem descobertos. (peça 9, fl. 19, destaques no original)

A **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** apresentou seu Relatório Preliminar à peça 14 contendo a seguinte conclusão:

"*<u>Análise da Coordenadoria</u>*
*a) medição de dezembro/2020*
*Compulsando os autos do processo SEI n.º 6025.2021/0001053-0 se constata que, de fato, a empresa contratada, MRS Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI, descumpriu a cláusula 9.1.d do Contrato.*

*Conforme documentação apresentada pelo representante (peça 4), o fato foi relatado pelos responsáveis dos locais onde a contratada presta os serviços e foi solicitado, inclusive, aplicação de penalidade (peça 4, fls. 1/5).*

*Consta dos autos do processo SEI n.º 6025.2021/0001053-0 que a Origem realizou o cálculo da eventual multa (R$ 333,12) a ser descontada na liquidação da próxima fatura (peça 10).*

*A contratada foi intimada a apresentar defesa prévia, no prazo de 5 dias úteis, conforme publicação constante da página 47 do DOC de 03.03.2021 (peça 11) e, conforme última informação constante dos autos (peça 12), não houve apresentação defesa prévia pela parte contratada.*

*Porém, não há até o momento evidência de que essa multa fora efetivamente paga.*

*b) medição de janeiro/2021*
*Em consulta ao SEI 6025.2021/0002709-3, que trata da medição e pagamento referente ao mês de janeiro de 2021, observamos que novamente foram apontadas falhas na prestação do serviço, inclusive quanto ao não atendimento da cláusula 9.1.d, dentre outras.*

*O SEI 03980792 confirma o ateste "parcialmente a contento" e sugere aplicação de penalidades.*

*Após o despacho autorizatório de pagamento (SEI nº 041055477), datado de 16.03.2021, foi juntado aos autos planilha contendo o cálculo da multa (SEI 041058123) no valor de **R$ 37.865,04**, sendo esse o último documento do processo SEI 6025.2021/0002709-3.*

*Assim, não há até o momento evidência de que essa multa fora efetivamente paga.*
*Portanto, a representação é procedente, pois pelo que se constata dos autos a empresa contratada, MRS Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI, está descumprindo a cláusula 9.1.d do Contrato.*

*Por outro lado, a Secretaria Municipal de Cultura (SMC) está ciente das falhas na prestação dos serviços, uma vez que foram informadas nos documentos de ateste. Porém, não há evidências de que as multas, já calculadas, foram efetivamente pagas.*

*Ressalvamos, por oportuno, que a análise se restringiu ao apontado na Representação e que, considerando o agravamento do quadro da pandemia da Covid-19 (Sars-Cov-2) no Município de São Paulo; a necessidade de as instituições públicas e privadas adotarem medidas no sentido de mitigar a exposição dos cidadãos às situações de maior risco, mediante, inclusive, a diminuição de fluxo de pessoas em locais públicos e em deslocamentos no sistema de transporte coletivo; a disponibilização dos recursos de tecnologia da informação que permitem a realização de trabalho à distância pelo TCMSP; a necessidade de maior restrição das atividades presenciais; e que a contratante está ciente do fato noticiado na Representação e está tomando as providências cabíveis; não foram realizadas atividades de fiscalização em campo.*
*(...)*

***4. CONCLUSÃO***
*Após análise preliminar da representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo (SESVESP) em face da execução do Termo de Contrato Emergencial nº 008/SMCG/2020 (peça 9), conclui-se que a representação é procedente, pois, pelo que se constata dos processos de medição, a empresa contratada está descumprindo a "cláusula 9.1.d" do Contrato.*

*Por outro lado, a Secretaria Municipal de Cultura (SMC) está ciente das falhas na prestação dos serviços, uma vez que foram informadas nos documentos de ateste mensais.*
*Porém, não há evidências de que as multas, já calculadas, foram efetivamente pagas."*

Após oficiada, a Secretaria Municipal de Cultura - SMC se manifestou à peça 26:

"[.....]
*2. Conforme manifestação da área técnica desta pasta, apontamos que as providências estão sendo organizadas diretamente nos processos de pagamentos de dezembro/2020 (6025.2021/0001053-0) e janeiro/2021 (6025.2021/0002709-3), como segue:*
*- as planilhas de cálculos de multa estão anexadas em SEI 039710267 e 041058123;*
*- as intimações em SEI 040245972 e 041199467;*
*- as publicações em SEI 040356168 e 041240831; as defesas em SEI 042029623 e 042031201;*
*- Encaminhamento de SMC/CAF/SLC/Pagamentos para manifestação dos fiscais sobre acolhimento da defesa ou aplicação de penalidade em SEI 042031611 e 042032923. Informamos ainda que, por tratar-se de vários locais de prestação de serviço, a fiscalização é compartilhada por 35 servidores e estamos aguardando a manifestação de todos para dar prosseguimento ao processo de penalidade.*

*3. Assim sendo, demonstrado que esta SMC tem se empenhado para a aplicação da penalidade prevista de forma célere e efetiva, devolvemos o feito para registro e acompanhamento."*

A empresa contratada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão constante da peça 35.

À peça 44, a **Auditoria** apresentou seu Relatório Conclusivo com a seguinte conclusão:

> *"Após análise da representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo (SESVESP) em face da execução do Termo de Contrato Emergencial nº 008/SMC-G/2020 (peça 9) e da manifestação prévia apresentada (peça 26), conclui-se que a representação é procedente, pois, pelo que se constata dos processos de medição, houve descumprimento da "cláusula 9.1.d" pela empresa contratada.*
>
> *A Secretaria Municipal de Cultura (SMC) está ciente das falhas na prestação dos serviços, uma vez que foram informadas nos documentos de ateste mensais. Porém, não há evidências de que as multas, já calculadas, tenham sido efetivamente pagas."*

Após a Secretaria Municipal de Cultura ser certificada do novo relatório emitido pela Auditoria (peça 45), a Supervisão de Logística e Contratos da Pasta apresentou as seguintes explicações à peça 52:

> "Em resposta ao SEI 047112380, temos a informar que as providências estão sendo tomadas, como segue:
>
> 6025.201/0002709-3 -- Em 06/07/2021 foi emitido o Despacho da Chefe de Gabinete negando o provimento de recurso interposto pela MRS e mantendo a aplicação da multa (047251086). Esse despacho será publicado no DOC de amanhã (08/07/2021) e será encaminhado para aplicação da multa.
>
> 6025.201/0002709-3 - Após apresentação de recurso pela empresa, que não foi acolhida pelos fiscais, foi emitido um Despacho de aplicação de multa (047140898), publicado em DOC (047481512) e a empresa está intimada a apresentar novo recurso até o dia 10/07/2021, conforme intimação (047493868)."

Instada novamente a manifestar-se, a Auditoria manteve inalterada a conclusão pela procedência da representação, pelas mesmas razões expendidas anteriormente, ressaltando que a multa relativa à medição de dezembro/2020, no valor de R$ 333,12, foi paga pela contratada,

Instada novamente a se manifestar, a **Auditoria** manteve inalterada sua conclusão pela procedência da Representação, com base nas mesmas razões anteriormente apresentadas, ressaltando que a multa relativa à medição de dezembro/2020, no valor de R$ 333,12, foi paga pela contratada, porém, não havia evidências de pagamento da multa correspondente à medição de janeiro/2021, no valor de R$ 37.865,04 (peça 55).

Determinada a expedição de ofício à Origem para que se cientificasse acerca da última manifestação da **Auditoria**, a Origem informou que o pagamento da DAMSP foi realizado em 10/12/2021, conforme comprovante juntado ao Processo de Pagamento de Janeiro de 2021 – SEI 6025.2021/0002709-3 (peça 71) e comprovante de pagamento anexado à peça 72.

A **Auditoria**, em conclusão de seu novo relatório (peça 75), reiterando sua conclusão pela procedência da Representação, ante o descumprimento da "cláusula 9.1.d" pela empresa contratada, destacou que as multas devidas foram quitadas.

À peça 77, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** apresentou seu parecer nos termos que seguem:

> "*Inicialmente, compulsando os autos, cumpre-nos informar estarem presentes os requisitos necessários à formulação de representação, nos termos do § 1º, do artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas1 (peças 1 a 4).*
> *No mérito, observamos que a alegação da Representante diz respeito ao descumprimento, pela empresa MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, do item 9.1.d do Contrato nº 008/SMC-G/2020, assim redigido:*
> *(...)*
> *Em sua análise, a Auditoria deste E. Tribunal constatou que a contratada descumpriu o referido dispositivo contratual, fato este comprovadamente relatado pelos responsáveis pelos locais onde a empresa prestava os serviços, inclusive com a solicitação da aplicação da penalidade correspondente.*
> *As penalidades do Termo de Contrato Emergencial nº 008/SMC-G/2020 constam da sua cláusula décima, como pode ser verificado na peça 9.*
> *Desse modo, pelo aqui exposto, acompanhamos a conclusão alcançada pela Auditoria e, da mesma forma, entendemos pela procedência da Representação apresentada pelo SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, em face do descumprimento da cláusula 9.1.d do Termo de Contrato Emergencial nº 008/SMC-G/2020.*
> *Por oportuno, mais uma vez destacamos que a Auditoria deste E. Tribunal constatou o pagamento das multas devida pela empresa contratada."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, à peça 81, requereu o quanto segue:

> *"Destarte, restou reconhecido que a Origem fez o que lhe cabia quando conheceu do problema: multou a Contratada.*
> *Assim, foram aplicadas duas multas à MRS. Uma delas devidamente compensada com um valor devido pela Municipalidade à apenada, consoante atesta a Coordenadoria II (fls. 4 da peça nº 55). E, a segunda multa, já devidamente paga conforme demonstrado na peça nº 72.*
>
> *Resta, pois, claro que a Origem tomou as providências que precisava no âmbito de sua competência sem que nada mais pudesse ser feito, circunscrita que estava a apenar a contratada pela inobservância do ajuste.*

*Portanto, não há qualquer sentido em propugnar-se pela procedência da representação, mormente em razão da ulterior perda da utilidade jurídica de tal decisão.*
*Recorde-se, por fim, ser da Administração que esta Fazenda exerce legalmente a capacidade postulatória, agindo, na espécie, como advogado de parte.*
*Por tudo isso, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer o reconhecimento da perda de objeto do reclamo inaugural ou, na eventual superação da preliminar, a decretação da total improcedência do pleito exordial pelos mesmos fundamentos."*

**A Secretaria Geral**, à peça 83, se pronunciou concluindo o que segue:

*"**Da admissibilidade:***
*Inicialmente, entendo estarem presentes os requisitos necessários à formulação de representação, nos termos do § 1º, do artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas (peças 1 a 4).*
***Mérito:***
*A presente representação foi formulada pelo SESVESP (Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo) em face de falha na execução do contrato nº 008/SMC-G/2020.*

*Após análise da AUD (peças 14, 44, 55 e 75) e AJCE (peças nº 77 e 78), ambas concluíram pela procedência da Representação.*

*Por todo o exposto, acompanho a conclusão alcançada pela Auditoria deste E. Tribunal, pois ficou constatado que a contratada descumpriu o referido dispositivo contratual, fato este comprovadamente relatado pelos responsáveis pelos locais onde a empresa prestava os serviços, inclusive com a solicitação da aplicação da penalidade correspondente.*

*Assim sendo, opino pela procedência da Representação apresentada pelo SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, em face do descumprimento da cláusula 9.1.d do Termo de Contrato Emergencial nº 008/SMC-G/2020.*

*Por fim, importante destacar que a Auditoria constatou o pagamento das multas devida pela empresa contratada."*

**É o relatório.**

**VOTO**

Conforme relatado, cuida o TC 4.035/2021 da análise da Representação formulada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP, alegando irregularidades no Termo de Contrato Emergencial nº 008/SMC-G2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, cujo objeto é a contratação emergencial de

empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada.

Em essência, alega a empresa Representante descumprimento do Contrato nº 008/SMCG/2020, mais especificamente, do **item 9.1.d** do seu termo, o qual estabelece horário e condições para repouso e alimentação.

A **Auditoria** deste Tribunal de Contas constatou que, de fato, a empresa contratada descumpriu o referido dispositivo contratual, o que restou comprovadamente relatado pelos responsáveis pelos locais onde a empresa prestava os serviços, inclusive com a solicitação da aplicação da penalidade contratual, prevista na cláusula décima do termo do ajuste, de cópia constante da peça 09.

Tal constatação foi acompanhada pelos demais Órgãos Técnicos desta Corte, que também reconheceram que, ao fim da instrução do processo, restou comprovado o recolhimento, por parte da empresa contratada, dos valores referentes às multas contratuais decorrentes do descumprimento da aludida cláusula do ajuste, comprovando assim as alegações trazidas pelo sindicado representante.

Ante o exposto, acompanho as conclusões alcançadas pela **Auditoria** desta Corte de Contas, **JULGO PROCEDENTE** a Representação formulada pelo SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, uma vez comprovado o descumprimento da cláusula 9.1.d do Termo de Contrato Emergencial nº 008/SMC-G/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e a empresa MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli.

**Deixo de fazer determinações, considerando que as multas decorrentes do descumprimento do contrato foram aplicadas e seus valores devidamente recolhidos, conforme comprovante juntado ao Processo de Pagamento de Janeiro de 2021 – SEI 6025.2021/0002709-3 (peça 71) e comprovante de pagamento anexado à peça 72.**

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**EDUARDO TUMA**
**CONSELHEIRO RELATOR**



Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/08/2024 09:38:25 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo